ACÓRDÃO - AC01 - 421/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1533/2018
PROTOCOLO	: 1887381
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADOS	: 1. ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO 2. FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: EXAME LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – ME
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 E MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
VALOR	: R$ 244.158,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS COM O FORNECIMENTO DOS LAUDOS PARA OS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO À PRESCRIÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É declarada a irregularidade do contrato administrativo e dos termos aditivos que não atendem as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, e aplicada a multa aos responsáveis, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar.

2. Verificado que a documentação relativa à prestação de contas da execução contratual encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 056/2016, bem como na legislação regente, declara-se a sua regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização do Contrato nº 144/2017**, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Coxim através do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim** e a empresa **Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda – me**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **irregularidade** da **formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos** ao Contrato nº 144/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da **execução**

financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela aplicação de **multa** aos gestores responsáveis à época, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto** e no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** portador do, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT -** Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 144/2017, da execução financeira e dos 1º, 2º e 3º termos aditivos, tendo como partes o Prefeitura Municipal de Coxim, através do Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda – me, visando à prestação de serviços de coleta de material e a realização de exames laboratoriais com o fornecimento dos laudos para os pacientes atendidos pela rede municipal de saúde pública.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da análise ANA-DFS-5670/2022 (fls. 560-565), manifestou-se pela irregularidade da formalização contratual, pela regularidade dos 1, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-10238/2022 (567-569), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 039/2017, foi julgado pelo Acórdão AC01-1577/2018 pela irregularidade.

Após o exame dos autos e de acordo com a análise apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com base no exame de documentos constantes nos autos, verifica-se que o Contrato Administrativo nº 144/2017 não foi celebrado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, devido a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas também dos 1º, 2º e 3º termos aditivos.

No que se refere à execução financeira, a documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas no prazo regimental.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, assim resultou:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 244.158,00
TERMOS ADITIVOS	R$ 19.624,50
VALOR FINAL	**R$ 263.782,50**
DESPESA EMPENHADA	R$ 330.726,50
DESPESA ANULADA	(R$ 307.168,80)
SALDO EMPENHADO	**R$ 23.557,70**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 23.557,70**
TOTAL PAGO	**R$ 23.557,70**

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 056/2016, bem como na legislação regente. Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas**, VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 144/2017, celebrado entre o Prefeitura Municipal de Coxim através do Fundo Municipal de Saúde de Coxim e a empresa Exame Laboratório de Análises Clínicas Ltda – me, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 144/2017, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, §4 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

IV – pela aplicação de **MULTA** aos gestores responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, portador do CPF nº 786.258.151-29 e no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, portador do CPF nº 810.324.981-53, nos termos do art. 44, I[1] e 46[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

V – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis acima citados recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato e dos termos aditivos, pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018).

KCLP / ARN/ARP

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.